



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, no texto do Projeto de Lei de Conversão a ser proposto para a Medida Provisória nº 713, de 2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. X. O caput do artigo 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2019, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)’ (NR)”.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que se inclua no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2019, da isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para os empreendimentos que são considerados fundamentais para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

Cuida-se de um benefício fiscal que foi instituído pela redação original da Lei nº 9.808/1999 e, portanto, vem ampliando o potencial competitivo do Nordeste e da Amazônia há quase duas décadas, fomentando especialmente as exportações para o exterior de bens e produtos oriundos dessas regiões.

A expiração do prazo da isenção, no último dia 31 de dezembro de 2015, no exato momento em que os efeitos da crise econômica que o país atravessa estão sendo sentidos, é extremamente prejudicial aos Estados do Nordeste e da Amazônia. Em muitos casos, que envolvem a navegação de longo curso, a extinção do benefício fiscal chega a representar um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no custo do frete, o que sem nenhuma dúvida pode comprometer o potencial exportador dessas regiões ao fazer com que os agentes econômicos priorizem outros pontos do país, como o Sudeste e o Sul.

Essa previsível perda de competitividade, num momento de intensa retração econômica e de manifestação dos efeitos sociais da crise, certamente se refletiria em desemprego, desativação de plantas industriais e efeitos negativos em cascata sobre o Norte e o Nordeste.

É importante notar que a proposição acessória em exame mantém a isenção condicionada ao reconhecimento da importância de cada





empreendimento por parte da Superintendência de Desenvolvimento respectiva, o que permite que o impacto orçamentário-financeiro da medida seja calibrado de acordo com as características de cada situação e compatibilizado com as necessidades de ajuste fiscal.

Por fim, ressalte-se que a emenda ora proposta comunga exatamente do mesmo objetivo estabelecido pelo texto original da Medida Provisória nº 713, de 2016. De fato, tanto a proposição acessória quanto a principal têm em vista evitar que, após um longo período de isenção a um tributo cuja cobrança pode gerar efeitos econômicos deletérios (o AFRMM e o IRRF sobre remessas para o custeio de viagens, respectivamente), a exação seja atenuada até 31 de dezembro de 2019, preservando-se, assim, setores fundamentais da economia das consequências sociais da crise econômica, que já se avizinham.

Dessa maneira, pelo risco que a pura e simples não renovação da isenção ao AFRMM para o Nordeste e a Amazônia enseja, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, por meio do Projeto de Lei de Conversão que resultará da Medida Provisória nº 713, de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
PSB/PE

